



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                                              |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.902057/2016-78</b>                                                  |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-004.482 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA                              |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de agosto de 2026                                                         |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                                                   |
| <b>RECORRENTE</b>  | GENIAL INSTITUCIONAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                                             |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DA PROVA.

A homologação de compensação declarada em PER/DCOMP pressupõe a existência de crédito líquido e certo, cuja comprovação incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN c/c o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

IRRF CÓDIGO 8045. RECOLHIMENTO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. IN SRF Nº 153/1987. COMPROVANTE DE FONTE PAGADORA. INEXIGIBILIDADE.

Nas hipóteses do item 1 da Instrução Normativa SRF nº 153/1987, o recolhimento do IRRF código 8045 é de responsabilidade do próprio beneficiário das comissões e corretagens, ficando a fonte pagadora dispensada da retenção, de modo que a exigência de comprovante de retenção por ela emitido, nessas hipóteses, não encontra amparo legal.

PROVA CUMULATIVA. RETENÇÃO E OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA MERA EXIBIÇÃO DE DARF.

A comprovação do direito à dedução de IRRF pressupõe prova cumulativa da retenção (ou do recolhimento, na hipótese de autorretenção) e da inclusão dos rendimentos correspondentes na base de cálculo do imposto apurado pelo lucro real, nos termos da Súmula CARF nº 80. A simples apresentação de DARF, desacompanhada de elementos que individualizem a correspondência entre os valores recolhidos e as receitas efetivamente oferecidas à tributação, não é suficiente para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinatura Digital*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijo** – Relatora

*Assinatura Digital*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação apresentadas por meio dos PER/DCOMP nºs 33098.74343.190312.1.3.02-9360 (com demonstrativo de crédito) e 24821.35243.200412.1.3.02-0910, por meio das quais a interessada pleiteou a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, no valor de R\$ 77.598,94, para compensação de débitos declarados.

De acordo com o Despacho Decisório nº de rastreamento 116625015 (fl. 77), emitido em 04/08/2016 pela DEINF São Paulo, o crédito informado foi confirmado apenas parcialmente. Do total pleiteado, foram confirmadas retenções de R\$ 1.410,43, referentes a Juros sobre Capital Próprio (código de receita 5706); a parcela remanescente, de R\$ 76.188,51, relativa a retenções de IRRF sob o código de receita 8045 (comissões e corretagens pagas a pessoa jurídica), não foi confirmada, sob o fundamento de que a retenção na fonte não restou comprovada (fls. 78/79). Em consequência, a compensação declarada no PER/DCOMP nº 33098.74343.190312.1.3.02-9360 foi homologada parcialmente, e a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24821.35243.200412.1.3.02-0910 não foi homologada.

Cientificada do Despacho Decisório em 16/08/2016 (fl. 76), a interessada apresentou, em 14/09/2016, manifestação de inconformidade (fls. 03/06), instruída com os documentos de fls. 07/74, sustentando, em síntese, que: (i) as retenções do código 8045

correspondem a IRRF incidente sobre comissões e corretagens relativas à intermediação de câmbio, títulos e valores mobiliários auferidas em 2011; (ii) nos termos da Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987, esse IRRF deve ser recolhido pelo próprio beneficiário dos rendimentos, a título de antecipação do imposto devido ao final do período; (iii) o quadro de DARF recolhidos sob o código 8045, no período de 01/02/2011 a 31/01/2012, comprovaria a composição das antecipações; (iv) tendo em vista que a apuração do lucro real evidenciou a inexistência de IRPJ devido, os valores antecipados converteram-se em saldo negativo, compensável com outros débitos federais; e (v) ainda que o sistema da Receita Federal não tivesse realizado todas as verificações de comprovação do crédito, o direito creditório existiria e teria sido corretamente compensado.

O julgamento da manifestação de inconformidade coube à 6ª Turma da DRJ07, que, por meio do Acórdão nº 107-010.339 (fls. 95/107), em sessão de 22/07/2021, negou provimento, por maioria de votos, para manter o Despacho Decisório. O voto condutor assentou, quanto ao mérito, que: (i) o imposto retido na fonte somente pode ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (art. 942 do RIR/1999) ou tiver enviado à fonte pagadora o documento previsto no art. 16 da IN RFB nº 1.216/2011; (ii) a interessada não apresentou nenhum desses documentos, limitando-se a juntar cópias de DARF e de DCOMP, o que não permitiria identificar a qual rendimento se refere cada retenção nem se as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação; e (iii) tanto no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito quanto na Ficha 57 da DIPJ/2012, a própria interessada indicou seu próprio CNPJ como fonte pagadora dos rendimentos do código 8045, o que inviabilizaria a identificação das reais fontes pagadoras.

Restou vencido o Auditor-Fiscal Ricardo Araújo de Oliveira, que, em declaração de voto (fls. 108/113), consignou entendimento diverso quanto a parte do crédito. Após consulta aos sistemas de DCTF e de DIRF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, identificou retenções de código 8045 declaradas por fontes pagadoras terceiras no valor total de R\$ 27.094,86, cotejando-o com o valor declarado na linha 36 (Rendas de Prestação de Serviços) da Ficha 07B da DIPJ/2012, e votou por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade nesse montante.

Cientificada do acórdão em 05/08/2021, a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 122/127), sustentando, em síntese, que: (i) é empresa atuante no mercado financeiro, na área de corretagem de câmbio, títulos e valores mobiliários, e os recolhimentos de IRRF código 8045 objeto do pedido decorrem de operações de câmbio e de bolsa de valores realizadas em favor de clientes; (ii) nos termos da IN SRF nº 153/1987, é o próprio beneficiário dos rendimentos o responsável pelo recolhimento do IRRF à alíquota de 1,5%, caracterizando-se tal recolhimento como antecipação do imposto de renda devido no ano-calendário; (iii) juntou aos autos as guias DARF referentes a todos os recolhimentos do código 8045 no período de 01/02/2011 a 31/01/2012, o que comprovaria a liquidez e certeza do crédito; (iv) é fato incontroverso que, conforme sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2011, não houve apuração de lucro nem imposto a pagar, o que evidenciaria o direito à compensação do saldo

negativo formado pelas antecipações; (v) a decisão recorrida partiria de premissa equivocada e sem amparo legal, ao condicionar o reconhecimento do crédito à apresentação de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, fazendo depender o direito do contribuinte de obrigação de terceiro, o que seria inadmissível, sobretudo porque, nos termos da própria IN 153/1987, é o prestador do serviço — e não a fonte pagadora — o responsável pelo recolhimento; e (vi) haveria precedentes da própria Receita Federal reconhecendo o direito à compensação de saldo negativo mediante comprovação do recolhimento das parcelas de IRRF código 8045, citando os Acórdãos nºs 12-37812, 12-37813 e 12-37814, da 3ª Turma. Ao final, requereu o provimento do Recurso Voluntário, para reforma da decisão recorrida e homologação das compensações declaradas.

Por meio do Termo de Intimação nº 2.584/2021 (fl. 128), a interessada foi intimada a apresentar ata que relacionasse os membros da Diretoria vigente, tendo sido juntados aos autos a Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 27/07/2020, o Estatuto Social consolidado e os Termos de Posse dos Diretores signatários do Recurso Voluntário (fls. 132/159).

O processo foi encaminhado ao CARF (fls. 160/161) para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

### I. Da Tempestividade

A ciência do Acórdão nº 107-010.339 ocorreu em 05/08/2021 (fl. 122), e o Recurso Voluntário foi apresentado em 01/09/2021, com assinatura digital datada de 02/09/2021 (fls. 122/127), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. A representação processual está comprovada pelos documentos societários de fls. 132/159, que atestam a qualidade de Diretores dos signatários do recurso e a regularidade de sua investidura. Dele conheço.

### II. Do Mérito

A recorrente sustenta que o Despacho Decisório e a decisão recorrida partiram de premissa equivocada ao exigir, como condição para o reconhecimento do crédito de IRRF código 8045, a apresentação de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Argumenta que, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987, o recolhimento desse tributo é de

responsabilidade do próprio beneficiário dos rendimentos — no caso, ela própria, na condição de corretora que recebe comissões por operações de câmbio e de bolsa de valores —, de modo que não haveria, para essa hipótese, fonte pagadora obrigada a reter nem, consequentemente, comprovante de retenção a ser exigido de terceiro. A decisão recorrida, por sua vez, negou o crédito por entender que a interessada não apresentou o documento do art. 16 da IN RFB nº 1.216/2011 nem o comprovante do art. 942 do RIR/1999, e por ter a própria interessada informado o seu CNPJ como fonte pagadora dos rendimentos, tanto no PER/DCOMP quanto na DIPJ/2012.

Assiste razão parcial à recorrente quanto à premissa jurídica. O item 1 da Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987, relaciona um rol de hipóteses — entre elas a colocação ou negociação de títulos de renda fixa, as operações realizadas em Bolsas de Valores e de Mercadorias e as operações de câmbio — em que o recolhimento do IRRF código 8045 compete ao próprio beneficiário das comissões, e o item 2 da mesma norma expressamente desobriga a pessoa jurídica pagadora de efetuar a retenção. Nessas hipóteses específicas, não há, estruturalmente, uma fonte pagadora obrigada a reter e a emitir comprovante de retenção, de modo que a exigência de tal documento, para essa modalidade de recolhimento, não encontra amparo na própria sistemática legal invocada pela fiscalização. Esse entendimento converge, aliás, com a Súmula CARF nº 80, segundo a qual não há previsão legal que condicione a compensação de crédito de imposto de renda retido na fonte à existência de comprovante de retenção fornecido pela fonte pagadora, sendo a prova passível de ser produzida por outros meios idôneos. Também não subsiste, isoladamente, a objeção de que a interessada teria informado o próprio CNPJ como fonte pagadora: para os recolhimentos que se enquadram no regime de autorretenção do item 1 da IN 153/1987, essa informação é, em tese, coerente com o próprio regime legal, e não configura, por si só, indício de inconsistência apto a afastar a pretensão.

Essa constatação, contudo, não é suficiente para reformar a decisão recorrida. A Súmula CARF nº 80 exige prova cumulativa: não basta demonstrar a retenção (ou o recolhimento, no caso da autorretenção), sendo também necessário comprovar que as receitas correspondentes foram efetivamente oferecidas à tributação no período de apuração do lucro real. A liquidez e certeza do crédito pleiteado em sede de compensação, nos termos do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é ônus que recai integralmente sobre o contribuinte, que deve instruir sua pretensão com prova documental no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, conforme os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No caso concreto, a recorrente não trouxe, nem em sede de manifestação de inconformidade nem em sede de Recurso Voluntário, qualquer elemento capaz de individualizar a correspondência entre os DARF de código 8045 e as receitas de comissões e corretagens efetivamente auferidas e oferecidas à tributação no ano-calendário de 2011. A simples exibição das guias de recolhimento comprova o pagamento, mas não demonstra a origem do rendimento a que se refere cada DARF nem sua inclusão na base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro real, condição indispensável à dedução do imposto, nos termos do art. 2º, § 4º, III, da Lei nº

9.430/1996. O Recurso Voluntário, nesse ponto, limitou-se a reiterar o mesmo conjunto de documentos já constante da manifestação de inconformidade, sem qualquer prova adicional.

Registro, quanto ao valor de R\$ 27.094,86 identificado na declaração de voto vencida a partir de consulta direta aos sistemas de DIRF e DCTF, que tal levantamento, conquanto tecnicamente consistente, não foi incorporado ao dispositivo do acórdão que prevaleceu no colegiado a quo, e a recorrente, em suas razões recursais, sequer fez menção a ele ou reiterou os dados ali explorados, limitando-se a pleitear a integralidade do crédito com base exclusivamente nos DARF já constantes dos autos desde a manifestação de inconformidade. Competindo à contribuinte o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, e inexistindo, nas razões recursais, qualquer retomada ou reforço desse levantamento específico, não há como este colegiado, de ofício e à revelia da instrução produzida pela própria parte interessada, estender o reconhecimento a essa parcela.

Dessa forma, muito embora se reconheça o acerto da recorrente quanto à inexigibilidade, para a hipótese de autorretenção do item 1 da IN SRF nº 153/1987, de comprovante de retenção emitido por fonte pagadora, tal reconhecimento não supre a ausência de prova, cumulativamente exigida pela Súmula CARF nº 80, de que os valores recolhidos correspondem a receitas efetivamente oferecidas à tributação no período, ônus que não foi satisfeito pela recorrente.

### III. Da Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, por tempestivo, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**